

Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
				Dê-se ao Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:	
			Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acrecente-se a expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados” na ementa e a expressão “, o Distrito Federal” logo antes da expressão “e os Municípios” no <i>caput</i> do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.		
			Emenda nº 2 – CCJ/CAE (de redação) A Ementa do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:		
	Dispõe sobre o quórum de aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios,	Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na	“ Altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na	“Dispõe sobre os contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios nos termos da legislação aplicável; altera a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.	gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados e Municípios; e dá outras providências.	gestão fiscal; dispõe sobre critérios de indexação dos contratos de refinanciamento da dívida celebrados entre a União, Estados, DISTRITO FEDERAL e Municípios e dá outras providências.”	Municípios celebrados de acordo com a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal’, com a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios e com a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ‘que estabelece mecanismos objetivando	



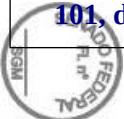
Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
				incentivar a redução da presença do setor público estadual na atividade financeira bancária, dispõe sobre a privatização de instituições financeiras, e dá outras providências' e determina exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de Estados e Municípios, nos termos do art. 26 do Ato das Disposições Constitucionais Provisórias [] da Constituição.	
	O CONGRESSO NACIONAL decreta:	O CONGRESSO NACIONAL decreta:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:	
	Art. 1º Para a aprovação de convênio que conceda remissão dos créditos tributários constituídos em decorrência de benefícios ou incentivos fiscais ou financeiros instituídos em desacordo com a deliberação				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição, e para a reinstituição dos referidos benefícios, desde que observados os ditames constitucionais e legais aplicáveis, exige-se a manifestação favorável de, no mínimo:				
	I - três quintos das unidades federadas; e				
	II - um terço das unidades federadas integrantes de cada uma das cinco regiões do País.				
	Art. 2º O convênio a que se refere o art. 1º deverá ser celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal, no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, até o dia 31 de dezembro de 2013.				
Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de	Art. 3º A Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa	Art. 1º O art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, passa		Art. 1º No prazo de um ano a contar da publicação desta Lei, o	



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
2000	a vigorar com as seguintes alterações:	a vigorar com as seguintes alterações:		Congresso Nacional promoverá, através de Comissão mista, exame analítico e pericial dos atos e fatos geradores das dívidas de estados e municípios.	
				§ 1º A Comissão terá a força legal de Comissão parlamentar de inquérito para os fins de requisição e convocação, e atuará com o auxílio dos Tribunais de Contas da União e dos Estados.	
				§ 2º Apurada irregularidade, o Congresso Nacional declarará a nulidade do ato.	
				§ 3º A Comissão contará com a participação de entidades da sociedade civil dedicados ao tema do endividamento.	
Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza	“Art. 14.”	“Art. 14.”			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:					
.....				
II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no <i>caput</i> , por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> .	II - estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;	II – estar acompanhada de medidas de compensação por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, no exercício em que for instituída e no exercício seguinte, caso não seja possível a demonstração referida no inciso I do <i>caput</i> ;			
	III - ter seu impacto	III – ter seu impacto			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º;	orçamentário-financeiro considerado nas reavaliações bimestrais, na forma do art. 9º, de modo a não afetar o alcance das metas de resultados fiscais previstas no inciso II do § 2º do art. 4º.			
	IV - ter comprovada, no momento da concessão ou ampliação, a existência de excesso de arrecadação tributária, conforme estimativa constante de decreto de programação financeira.				
§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral , alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições,	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos, e outros benefícios que correspondam a	§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução de tributos e outros benefícios que correspondam a			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.	tratamento diferenciado.	tratamento diferenciado.			
§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.	§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> estiver condicionada a seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.	§ 2º Se o ato de concessão ou <i>de</i> ampliação do incentivo ou benefício de que trata o <i>caput</i> estiver condicionado ao disposto nos seus incisos II ou III, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas nos mencionados incisos.			
§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:	§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:			
I – às alterações das alíquotas dos <i>impostos</i> previstos nos <i>incisos I, II, IV e V</i> do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;	I - às alterações das alíquotas dos <i>tributos</i> previstos nos incisos I, II, IV e V do <i>caput</i> do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, da Constituição;	I – às alterações das alíquotas dos tributos previstos nos incisos I, II, IV e V do <i>caput</i> do art. 153, na forma do seu § 1º, e no § 4º do art. 177, todos da Constituição Federal;			
II – ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
custos de cobrança.					
	III - aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;	III – aos incentivos fiscais relacionados a bens e serviços que não sejam produzidos ou prestados no território nacional na data de sua concessão e cujo objetivo seja a internalização de tecnologia em período definido;			Emenda nº 8 – Plen Suprima-se o inciso III do parágrafo 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, com a redação dada pelo Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013.
	IV - às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e	IV – às hipóteses em que a arrecadação não for reduzida, considerando as etapas anteriores e posteriores da cadeia produtiva; e			
	V - às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento.” (NR)	V – às hipóteses em que houver apenas a alteração do momento da ocorrência do fato gerador do tributo ou da sua data de recolhimento dentro do mesmo exercício.”(NR)			
	Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento	Emenda nº 1 – CCJ/CAE (de redação) Acrescente-se a		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

10

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	dívidas celebrados entre a União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:	expressão “, Distrito Federal” logo após a expressão “Estados” na ementa e a expressão “, o Distrito Federal” logo antes da expressão “e os Municípios” no caput do art. 2º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar.		
			Emenda nº 3 – CCJ/CAE (de redação) O Art. 2º do PLC 99/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:		Emenda nº 7 – Plen Dê-se aos arts. 2º e 3º do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013- Complementar, a seguinte redação:
	Art. 4º Fica a União autorizada a adotar, nos contratos de refinanciamento celebrados entre a União,	Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados entre a	“Art. 2º Fica a União autorizada a adotar nos contratos de refinanciamento de dívidas celebradas entre a	Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de	“Art. 2º A União adotará, retroativamente a partir de 1º de janeiro de 2013, nos contratos de refinanciamento de



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições:	União, os Estados e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013:	União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e o Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, as seguintes condições, aplicadas a partir de 1º de janeiro de 2013.”	dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.	dívidas celebrados entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, com base, respectivamente, na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e na Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e nos contratos de empréstimos firmados com os Estados e Distrito Federal ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo, sem a cobrança de juros.
			Emenda nº 4 –		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
			CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao inciso I do art. 2º do PLC nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação: Art. 2º.....		
	I - quanto aos juros, serão calculados e debitados mensalmente, à taxa mínima de quatro por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% a.a. (quatro por cento ao ano), sobre o saldo devedor previamente atualizado; e	I - juros calculados e debitados mensalmente, à taxa nominal de 4% (quatro por cento) ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado; e		
	II - quanto à atualização monetária, será calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, referente ao segundo mês anterior ao de sua aplicação, ou outro índice que venha a substituí-lo.	II - atualização monetária calculada mensalmente com base na variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística — IBGE, ou outro índice que venha a substituí-lo.			
					Emenda nº 7 – Plen



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

13

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
	Parágrafo único. Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, cujo somatório exceder à variação da taxa SELIC no mesmo mês, deverão ser substituídos, para todos os efeitos, pela referida taxa.	§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.	§ 1º Os encargos de que trata o caput ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.
		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA + 4% a.a. (quatro por cento ao ano) com a variação acumulada da taxa Selic.		§ 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.	Emenda nº 7 – Plen § 2º Para fins de aplicação da limitação referida no § 1º, será comparada mensalmente a variação acumulada do IPCA com a variação acumulada da taxa Selic.
		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.		§ 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.	Emenda nº 7 – Plen § 3º O IPCA e a taxa Selic estarão referenciados ao segundo mês anterior ao de sua aplicação.
		§ 4º Os encargos calculados na forma dos incisos I e II do caput, bem como os encargos		§ 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos	Emenda nº 7 – Plen § 4º Os encargos calculados na forma do caput, bem como os encargos dos contratos



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

14

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		dos contratos refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.		refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.	refinanciados com base na Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, ficarão limitados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para os títulos federais.
		Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se a variação acumulada da taxa Selic desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as ocorrências que impactaram o saldo		Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA , desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as	Emenda nº 7 – Plen Art 3º Fica a União autorizada a conceder descontos sobre os saldos devedores dos contratos referidos no art. 2º, em valor correspondente à diferença entre o montante do saldo devedor existente em 1º de janeiro de 2013 e aquele apurado utilizando-se somente a variação acumulada do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo — IPCA , desde a assinatura dos respectivos contratos, observadas todas as



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

15

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		devedor no período.		ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.	ocorrências que impactaram o saldo devedor no período.
		Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.		Art. 4º Os efeitos financeiros decorrentes das condições previstas nos arts. 2º e 3º serão aplicados ao saldo devedor, mediante aditamento contratual.	
		Art. 5º Fica a União autorizada a firmar Programas de Acompanhamento Fiscal, sob a gestão do Ministério da Fazenda, com os Municípios das capitais e com os Estados que não estão obrigados a manter Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal nos termos do § 3º do art. 1º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.			
		§ 1º Os Programas de Acompanhamento Fiscal deverão conter, além de			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

16

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		objetivos específicos para cada unidade da Federação, obrigatoriamente, metas ou compromissos quanto:			
		I – à dívida financeira em relação à Receita Líquida Real - RLR;			
		II – ao resultado primário, entendido como a diferença entre as receitas e despesas não financeiras;			
		III – às despesas com funcionalismo público;			
		IV - às receitas de arrecadação próprias;			
		V – à gestão pública; e			
		VI – ao investimento.			
		§ 2º A unidade da Federação deverá obter autorização legislativa específica para o estabelecimento do Programa de Acompanhamento Fiscal.			
		§ 3º O Programa de			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

17

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		Acompanhamento Fiscal será mantido:			
		I - no caso dos Municípios, enquanto houver obrigação financeira decorrente de contrato de refinanciamento firmado com a União no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, ou durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo;			
		II — no caso dos Estados, durante, no mínimo, 5 (cinco) exercícios financeiros a partir daquele em que houver contratação de operação de crédito ao seu amparo.			
			Emenda nº 5 – CCJ/CAE (de redação) Dê-se ao artigo 6º do PLC		



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

18

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
			nº 99, de 2013 – Complementar, a seguinte redação:		
Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001		Art. 6º O art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:	Art. 6º O § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:		
Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:		“Art. 8º	“Art. 8º		
I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e					
II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orcamentária, se a dívida financeira total do					



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

19

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
Município for inferior à sua RLR anual.					
§ 1º Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II do caput deste artigo:		§ 1º	§ 1º		
..... V – (VETADO)			
		VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.	VI - operações de crédito de Municípios das capitais desde que incluídas em Programa de Acompanhamento Fiscal firmado com a União.		
§ 2º Os efeitos da exclusão a que se refere o inciso III do § 1º deste artigo retroagem a 29 de junho de 2000.	 "(NR) "(NR)		
		Art. 7º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Municípios das capitais efetuados no âmbito da Medida Provisória nº 2.185-35, de			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

20

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		24 de agosto de 2001, para incluir a regra de que trata o inciso VI do § 1º do art. 8º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001.			
Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997		Art. 8º O § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:			
Art. 3º Os contratos de refinanciamento de que trata esta Lei serão pagos em até 360 (trezentos e sessenta) prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira trinta dias após a data da assinatura do contrato e as seguintes em igual dia dos meses subsequentes, observadas as seguintes condições:		“ Art. 3º			
.....				
§ 5º Enquanto a dívida financeira da unidade da		§ 5º Enquanto for exigível o Programa de			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

21

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
Federação for superior à sua RLR anual, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:		Reestruturação e de Ajuste Fiscal, o contrato de refinanciamento deverá prever que a unidade da Federação:			
.....				
b) somente poderá contrair novas dívidas, inclusive empréstimos externos junto a organismos financeiros internacionais, se cumprir as metas relativas à dívida financeira na trajetória estabelecida no programa;		b) somente poderá contrair novas dívidas desde que incluídas no Programa de Reestruturação e de Ajuste Fiscal;			
.....	 ”(NR)			
		Art. 9º Fica a União autorizada a formalizar aditivo aos contratos de refinanciamento de dívidas dos Estados e do Distrito Federal efetuados no âmbito da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, para alterar a regra de que trata o § 5º do art. 3º da Lei nº 9.496, de 11			



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário		
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen	
		de setembro de 1997.				
		Art. 10. O Ministério da Fazenda, mediante ato normativo, estabelecerá critérios para a verificação prevista no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, diretamente pelas instituições financeiras de que trata o art. 33 da citada Lei Complementar, levando em consideração o valor da operação de crédito e a situação econômico-financeira do ente da Federação, de maneira a atender os princípios da eficiência e da economicidade.				
		Parágrafo único. Na hipótese da verificação prevista no <i>caput</i> , deverá o Poder Executivo do ente da Federação formalizar o pleito à instituição financeira acompanhado de demonstração da				



Quadro comparativo do Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)

Legislação	PLP nº 238, de 2013 (texto encaminhado à Câmara pela Presidência da República)	Projeto de Lei da Câmara nº 99, de 2013 – Complementar (nº 238, de 2013 – Complementar, na Casa de origem)	Emendas CCJ/CAE (de redação)	Emendas de Plenário	
				Emenda nº 6 – Plen (Substitutivo)	Emendas nºs 7 e 8 – Plen
		existência de margens da operação de crédito nos limites de endividamento e certidão do Tribunal de Contas de sua jurisdição sobre o cumprimento das condições nos termos definidos pelo Senado Federal.			
		Art. 11. Fica vedada aos Estados, Distrito Federal e Municípios a emissão de títulos da dívida pública mobiliária.			
	Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.		Art. 5º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.	

